A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-83.2015.815.0371

Origem	:5ª Vara da Comarca de Sousa
Relator	:Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado
Apelante	:Município de Sousa
Advogado	:Theofilo Danilo Pereira Vieira
Apelada	:Maria Aparecida de Oliveira
Advogado	:José Rijalma de Oliveira Júnior (AOB-PB 17.339)
Remetente	:Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE RECEBER INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. CAUSA DE PEDIR RESPALDADA EM PORTARIA EDITADA PELO MINISTÉRIO DE ESTADO DA SAÚDE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL IMPUTANDO RESPONSABILIDADE AO ENTE MUNICIPAL. AUSÊNCIA. SENTENÇA EM DESARMONIA AO POSTULADO DA LEGALIDADE. **PROVIMENTO DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA.**

Inocorrente a edição de legislação municipal destinada a regulamentar o pagamento do incentivo financeiro adicional, inexiste responsabilidade do ente estatal em relação ao adimplemento da verba questionada, por se submeter ao princípio da legalidade.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **dar provimento ao apelo e à remessa oficial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Município de Sousa contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa nos autos da ação ordinária de cobrança c/c obrigação de fazer em face dele ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira.

O Juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos, fls. 55/56, determinando a implantação no contracheque da autora o incentivo financeiro assegurado em portaria do Ministério da Saúde, e condenou ao pagamento das diferenças remuneratórias no lapso temporal compreendido entre os anos de 2010 e 2015. Submeteu a sentença ao procedimento de reexame necessário.

Sustenta ser indevido ao agente comunitário de saúde o incentivo financeiro, por inexistir lei local de iniciativa do poder executivo para respaldar a existência da obrigação em discussão, fls. 58/64.

Assevera haver nas portarias editadas pelo Ministério da Saúde respeito aos limites da conveniência e oportunidade da administração pública, e inocorrer constituição de obrigação concernente ao adimplemento da verba questionada.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos veiculados na exordial.

Intimada, fl. 68, a apelada deixa transcorrer em aberto o prazo para resposta, conforme certidão inserta à fl. 68-v.

O Ministério Público não emite parecer de mérito, fls. 73/74.

É o relatório.

V O T O

Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado

Pretende a autora, na qualidade de ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, receber a verba intitulada de Incentivo Financeiro Adicional, invocando na defesa da pretensão material a existência de previsão legal em portarias editadas pelo Ministério de Estado da Saúde.

O Órgão judicial de origem julgou procedentes os pedidos por estar regulamentada a prestação em portaria do Ministério da Saúde.

O contexto dos autos retrata existir formulação de pretensão da apelada, servidora pública do município de Sousa, lastreada em norma editada pelo Ministério de Estado da Saúde.

As Portarias n° 3.178/2010, nº 1.599/2011, nº 459/2012, nº 260/2013 e nº 314/2014, f. 14/19, editadas pelo Ministério da Saúde fixam a extensão das prestações mensais intituladas de Incentivo Financeiro destinadas aos agentes comunitários de saúde das estratégias e agentes comunitários de Saúde da Família.

No entanto, inexiste previsão de obrigação nos referidos atos normativos, imputando ao apelante o dever de adimplir as verbas

questionadas.

Assim, a parcela denominada de incentivo financeiro adicional só é devida a servidor público se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado.

Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes, conforme julgados que transcrevo:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA ÀS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. DESPROVIMENTO DO APELO. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. (TJPB, 0000789-9820148150071, 2CC, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015).

> APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PERCEBIMENTO DE INCENTIVO

FINANCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. REPASSE PARA O ENTE MUNICIPAL VISANDO O FINANCIAMENTO DE ATRIBUIÇÕES CONCERNENTES AO RESPECTIVO CARGO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O agente comunitário de saúde não faz jus ao percebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo. [...] (TJPB, 0000570-3720138150551, Rel. Des. Frederico M. N. Coutinho, 25-08-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO. VALOR FIXADO POR PORTARIAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PLEITO AUTORAL QUE REQUER O REPASSE DIRETO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DESTINADA À AÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA EM GERAL. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA. - As Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde, ao fixar o valor de incentivo financeiro à Política Nacional da Atenção Básica, não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. - Os mencionados normativos não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada diretamente aos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa. - "As portarias expedidas pelo ministério da saúde não objetivaram fixar piso salarial dos agentes comunitários de saúde, mas sim

> estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade [...] (TJPB, 00002204920138150551, Rel. Des. Jose Ricardo Porto, 08-07-2015).

A ausência de norma regulamentadora do ente municipal, estabelecendo a forma de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional, impede o acolhimento do pleito formulado pela apelada, por incindir no caso concreto o princípio da legalidade.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial. Condeno a apelada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de R$ 500,00, incidindo no caso concreto o conteúdo da hipótese legal prevista no art. 98, § 3º do CPC/2015, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita..

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Des.José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado